



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Itapipoca  
Processo: 00504465520208060101  
Classe do Processo: Petições Intermediárias  
Diversas  
Data/Hora: 11/05/2021 16:01:17

**Partes**

Solicitante: Seguradora Líder do  
Consórcio do Seguro DPVAT

**Documentos**

Petição: 2714443\_PETICAO\_DE\_PR  
OVAS\_01 - 1-2.pdf



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA/CE**

Processo n.º 00504465520208060101

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RENATO DO NASCIMENTO TOME**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada audiência de conciliação em 01/12/2020, contudo a parte autora não compareceu.

Deste modo, foi intimado o autor para esclarecer o motivo de sua ausência. Contudo, o mesmo se manteve inerte.

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à audiência designada, embora devidamente intimada para tanto, bem como em razão da ausência de manifestação do autor nos autos após intimação, é de se considerar o **ABONDONO DE CAUSA**.

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a audiência de conciliação, e deixando de comprovar aos autos a razão da sua ausência, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 485 do Código de Processo Civil.

No entanto, caso Vossa Excelência entenda pelo prosseguimento da ação, ante a ausência de laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal, com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ, e em razão da questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITAPIPOCA, 10 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**